

CAPÍTULO 8

PARCERIA SOCIAL, ECONÔMICA E CULTURAL

ARTIGO 8.1

Objetivos

1. No âmbito da cooperação, as Partes reconhecem que todos os povos têm direito de perseguir seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Reconhecendo que o desenvolvimento social deve avançar paralelamente ao desenvolvimento econômico, as Partes concordam em cooperar para fortalecer a inclusão e a coesão sociais por meio da redução da pobreza, da injustiça e das desigualdades.
2. Os principais objetivos da cooperação econômica consistem em contribuir para a expansão, diversificação e aprofundamento dos vínculos econômicos e comerciais entre as Partes; fortalecer o setor produtivo, com especial atenção às MPMEs; criar novas oportunidades; aumentar a competitividade e a inovação internacionais; e reforçar o processo de integração econômica regional.
3. A cooperação econômica será reforçada a fim de atenuar as implicações econômicas que possam resultar de mudanças estruturais decorrentes do presente Acordo.
4. Serão incentivadas todas as medidas que contribuam para aprofundar a integração regional ou para reforçar as relações inter-regionais nos âmbitos social, econômico e cultural entre as Partes.

ARTIGO 8.2

Responsabilidade social das empresas

1. As Partes deverão promover a responsabilidade social corporativa, em conformidade com normas internacionais, em especial as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais e o Guia da OCDE sobre Dever de Diligência Devida.

2. As Partes apoiam a divulgação e a implementação voluntária dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, ressaltando a importância de um debate amplo com todas as partes interessadas.
3. As Partes deverão promover a incorporação voluntária, pelas empresas, em suas políticas internas, dos princípios de responsabilidade social corporativa ou da conduta empresarial responsável, por meio da adoção de práticas pertinentes, em consonância com os instrumentos internacionais referidos neste artigo.

ARTIGO 8.3

Cooperação Industrial, Oportunidades Empresariais e Micro, Pequenas e Médias Empresas e Empreendedores

1. As Partes reconhecem a importância de promover as MPMEs e fortalecer a indústria, a fim de fomentar o crescimento econômico inclusivo e sustentável em todas as regiões, promover níveis mais elevados de coesão social e reduzir disparidades territoriais, contribuindo, assim, para maior equidade em áreas menos desenvolvidas. Reconhecem ainda que a promoção da competitividade das MPMEs contribui positivamente para o fortalecimento do tecido social, por meio da criação de empregos, da redução da pobreza e da mitigação de outras implicações econômicas que possam decorrer de mudanças estruturais provocadas pelo presente Acordo.
2. As Partes deverão apoiar o empoderamento econômico das mulheres por meio do empreendedorismo e da criação de oportunidades de negócios.
3. As Partes deverão promover a cooperação industrial e reforçar a cooperação em matéria de MPMEs, com vistas a aumentar a produtividade e a competitividade, estimular o comércio e o investimento entre as Partes e, ao mesmo tempo, assegurar equilíbrio nas oportunidades proporcionadas pelo presente Acordo às duas Partes.
4. As Partes deverão promover um ambiente atrativo e estável que proporcione maiores oportunidades empresariais mutuamente benéficas, em especial para as MPMEs, e comprometer-se-

ão a aprofundar a cooperação com vistas à expansão, diversificação e aprofundamento dos laços econômicos e comerciais entre as Partes.

5. As Partes concordam em promover o desenvolvimento das MPMEs — tanto rurais quanto urbanas — e em facilitar sua inserção nos mercados internacionais.
6. A implementação deste artigo poderá abranger as seguintes ações e envolver qualquer tipo de empresa, incluindo MPMEs:
 - a) promoção de contatos periódicos entre os setores empresariais das Partes, por meio de eventos ou missões empresariais, feiras comerciais, seminários e mesas-redondas, para identificar e divulgar oportunidades de investimento, cooperação industrial e tecnológica em áreas de interesse comum, bem como promoção de redes de informação e cooperação entre operadores econômicos, em especial MPMEs e polos empresariais;
 - b) intercâmbio de boas práticas que promovam o desenvolvimento industrial, os processos de inovação e as políticas industriais, inclusive fortalecendo políticas industriais regionais para ampliar a competitividade em setores de interesse comum;
 - c) promoção de projetos de cooperação industrial, incluindo desenvolvimento tecnológico e inovação, em setores de interesse comum;
 - d) promoção de investimentos recíprocos e conjuntos e estímulo à constituição de joint ventures, consórcios ou outras formas associativas em setores estratégicos;
 - e) criação de mecanismos de apoio ao desenvolvimento do setor privado, facilitação de acesso a financiamento inovador em conformidade com as legislações de cada Parte e cooperação industrial para impulsionar produtividade, inovação e competitividade, incluindo a disponibilização de informações atualizadas sobre instrumentos de financiamento para MPMEs;
 - f) apoio às empresas na adaptação à tendência atual de automação e intercâmbio de dados no campo das tecnologias de manufatura;

g) promoção de projetos conjuntos entre centros de pesquisa da União Europeia e do MERCOSUL voltados para tecnologia, indústria e aplicações; e

h) reforço das cadeias de valor e de suprimento inter-regionais e globais, incluindo o desenvolvimento de fornecedores para a indústria.

7. Além da cooperação prevista no parágrafo 4, as Partes acordam que a cooperação relativa às MPMEs poderá incluir, entre outros:

- a) facilitação do intercâmbio de boas práticas em políticas e programas públicos, marcos regulatórios, experiências, informações e conhecimentos especializados destinados a promover e apoiar o empreendedorismo, a criação de MPMEs e seu desenvolvimento e inovação;
- b) promoção da participação das MPMEs em feiras, missões comerciais e outros mecanismos em nível local e internacional;
- c) intercâmbio de boas práticas que facilitem o acesso das MPMEs aos mercados de compras governamentais;
- d) aproveitamento de resultados de parcerias bem-sucedidas e desenvolvimento de novas parcerias estratégicas e contatos entre operadores econômicos e redes empresariais, por meio de programas horizontais da União Europeia ou do MERCOSUL voltados às MPMEs, já existentes ou novos;
- e) apoio à internacionalização das MPMEs, inclusive mediante cooperação no desenvolvimento de portais e sites especializados;
- f) promoção da participação das MPMEs em programas conjuntos e projetos-piloto, inclusive em setores como a economia digital; e
- g) apoio e capacitação em serviços de desenvolvimento empresarial, incluindo sistemas de gestão da qualidade, bem como promoção do comércio eletrônico em benefício das MPMEs.

ARTIGO 8.4

Assuntos Fiscais

As Partes acordam em cooperar em nível inter-regional em matéria tributária e comprometem-se a aplicar as normas internacionais em matéria de transparência e intercâmbio de informações, bem como as normas mínimas contra a erosão da base tributária e a transferência de lucros (BEPS).

ARTIGO 8.5

Diálogo Macroeconômico

As Partes promoverão o intercâmbio de informações sobre suas respectivas tendências e políticas macroeconômicas, bem como o compartilhamento de experiências em matéria de coordenação de políticas macroeconômicas. Para tanto, buscarão aprofundar o diálogo entre suas autoridades competentes sobre questões macroeconômicas. Essa cooperação poderá incluir a realização de seminários e conferências.

ARTIGO 8.6

Cooperação em matéria de defesa do consumidor

As Partes reconhecem a importância de assegurar alto nível de proteção aos consumidores e, para esse fim, buscarão cooperar no campo da defesa do consumidor. As Partes concordam que a cooperação nessa área poderá abranger, na medida do possível, entre outros:

- a) intercâmbio de informações sobre seus marcos normativos de defesa do consumidor, em especial quanto à legislação de proteção ao consumidor, segurança de produtos de consumo, meios de reparação e mecanismos para assegurar o cumprimento da lei;
- b) estímulo à criação de associações de consumidores independentes e ao estabelecimento de contatos entre representantes dos interesses dos consumidores; e

- c) mediante acordo mútuo, intercâmbio de informações e promoção de atividades conjuntas entre organismos de defesa do consumidor das Partes.

ARTIGO 8.7

Cooperação em matéria de estatística

As Partes deverão cooperar no campo da estatística, a fim de assegurar a comparabilidade de dados estatísticos entre os Estados do MERCOSUL signatários e entre o MERCOSUL e a União Europeia. As atividades nesse campo poderão incluir:

- a) apoio ao fortalecimento dos sistemas estatísticos, com base em estruturas administrativas e marcos legais adequados às demandas de informação estatística;
- b) apoio à adoção de boas práticas estatísticas baseadas em normas reconhecidas internacionalmente;
- c) desenvolvimento de informações estatísticas comparáveis, com foco principal no comércio de bens e serviços, no investimento estrangeiro direto e no desenvolvimento de indicadores macroeconômicos; e
- d) intercâmbio de boas práticas e experiências, por meio de programas de capacitação, seminários e visitas técnicas.

ARTIGO 8.8

Pesquisa e Inovação

1. As Partes deverão cooperar nos campos da pesquisa científica, do desenvolvimento tecnológico e da inovação, com base em interesses comuns e benefícios mútuos, em conformidade com suas respectivas legislações. Essa cooperação tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável, enfrentar desafios globais, alcançar excelência científica, ampliar a competitividade regional e fortalecer as relações entre as Partes, levando em conta suas capacidades e prioridades específicas de pesquisa e inovação. O diálogo político em nível regional deverá ser promovido e os diferentes instrumentos de cooperação — incluindo acordos científicos, tecnológicos e de inovação — serão utilizados de forma complementar.
2. Para aprimorar as condições da cooperação, as Partes deverão buscar ainda:
 - a) ampliar a mobilidade de pesquisadores, cientistas, especialistas, estudantes e empreendedores, bem como a circulação transfronteiriça de equipamentos científicos;
 - b) facilitar o acesso recíproco a programas, infraestruturas e instalações de pesquisa científica e tecnológica, bem como a publicações e dados científicos;
 - c) aprofundar a cooperação em pesquisa pré-normativa e padronização técnica; e
 - d) promover a proteção dos direitos de propriedade intelectual em projetos de pesquisa e inovação.
3. As Partes deverão promover as seguintes atividades por meio de órgãos governamentais, centros de pesquisa públicos e privados, instituições de ensino superior, agências e redes de inovação, além de outras partes interessadas, incluindo MPMEs:
 - a) iniciativas conjuntas de sensibilização sobre programas de ciência, tecnologia, inovação e capacitação, bem como sobre oportunidades de participação mútua nos programas da outra Parte;

- b) reuniões e seminários conjuntos para intercâmbio de informações e boas práticas e para identificação de áreas de pesquisa conjunta;
- c) projetos de pesquisa conjunta em áreas de interesse comum; e
- d) avaliações e análises conjuntas da cooperação científica, com divulgação dos respectivos resultados.

ARTIGO 8.9

Cooperação em matéria de concorrência

- 1. As Partes deverão desenvolver atividades de fortalecimento de capacidades na área da política de concorrência, de acordo com a disponibilidade de recursos destinados a esse tipo de atividade, no âmbito de seus respectivos instrumentos e programas de cooperação.
- 2. A assistência técnica deverá se concentrar no fortalecimento das capacidades institucionais e na capacitação de recursos humanos das autoridades de concorrência, a fim de apoiá-las na criação de seus respectivos regimes de concorrência e na aplicação eficaz da legislação. O objetivo é fortalecer e assegurar a efetiva aplicação do direito da concorrência no que se refere a práticas anticompetitivas e operações de concentração de empresas, incluindo a advocacia da concorrência.

ARTIGO 8.10

Cooperação em matéria de economia digital

- 1. A cooperação neste campo buscará promover, em especial:
 - a) o intercâmbio de ideias, experiências e boas práticas em matéria de políticas de tecnologias da informação e comunicação (TIC), com vistas à construção de uma sociedade da informação inclusiva, de modo a reduzir a exclusão digital por meio do compartilhamento de diretrizes de políticas públicas, informações e boas práticas, reforçando a cooperação tanto na formulação de

políticas digitais quanto de marcos normativos, na abertura de mercados e no debate sobre cooperação em pesquisa;

- b) a utilização das TIC como ferramentas de promoção do desenvolvimento social, cultural e econômico, da inclusão social e da diversidade cultural, estimulando o empreendedorismo e o trabalho colaborativo participativo;
- c) a cooperação em aspectos regulatórios das políticas de telecomunicações e do audiovisual, incluindo comércio eletrônico, bem como o intercâmbio de informações sobre normas, avaliação de conformidade e homologação, com eventual participação da sociedade civil e do setor privado, quando apropriado;
- d) o desenvolvimento do comércio eletrônico como instrumento de estímulo ao crescimento econômico;
- e) a gestão eficiente do espectro, visando maximizar sua disponibilidade e otimizar sua atribuição e utilização;
- f) políticas e ações conjuntas para divulgar, utilizar e transferir novas TIC, com possível participação da sociedade civil e do setor privado;
- g) a colaboração em pesquisa e inovação em TIC no âmbito dos quadros de ciência, tecnologia e inovação aplicáveis;
- h) o desenvolvimento de competências digitais em todas as idades, em contextos formais e informais de aprendizagem, bem como a identificação das necessidades de capacitação para a economia digital, incluindo profissionais de TIC;
- i) a formulação conjunta de ações para promover o emprego e o investimento em MPMEs e para trabalhadores autônomos, bem como para atender às necessidades específicas de grupos sociais vulneráveis, aproveitando as oportunidades das TIC;
- j) a cooperação em governo eletrônico e serviços de confiança, como assinatura digital e identidade eletrônica (eID), com foco no intercâmbio de diretrizes de políticas públicas,

informações e boas práticas sobre uso das TIC para modernizar a administração pública, promover serviços de qualidade, melhorar a eficiência organizacional e assegurar gestão transparente dos recursos públicos; e

- k) a ampla coordenação política internacional para garantir que a governança global da Internet continue apoiando o desenvolvimento de um regime sólido, dinâmico e geograficamente diversificado, dando seguimento ao documento final de revisão de 10 anos da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (WSIS) intitulado “*Implementing World Summit on the Information Society outcomes: a 10-year review*”.

2 As Partes entendem que a governança global da Internet deve basear-se em modelo plural, transparente e democrático, com plena participação de governos, setor privado, sociedade civil, academia, comunidade científica e tecnológica e organizações internacionais, de acordo com suas funções e responsabilidades. Esse modelo deve assegurar gestão equitativa de recursos, livre fluxo de informações, acesso universal e funcionamento resiliente, estável e seguro da Internet, levando em conta o multilinguismo.

3. As Partes reafirmam seu compromisso de trabalhar em conjunto em prol de uma sociedade da informação centrada nas pessoas, inclusiva e orientada para o desenvolvimento, e acordam em manter a coordenação de posições nos mecanismos de seguimento da WSIS, bem como em outras instâncias e organizações dedicadas à governança da Internet.

4. As Partes ressaltam a importância de esforços nas instâncias de governança da Internet para mobilizar e garantir participação significativa e efetiva de todos os países, em especial os países em desenvolvimento, e de todas as partes interessadas, incluindo governos, setor privado, sociedade civil, meio acadêmico, comunidade científica e tecnológica e organizações internacionais.

ARTIGO 8.11

Atividades espaciais do setor civil

Reconhecendo o impacto positivo das atividades espaciais sobre o desenvolvimento econômico e social e sobre a competitividade industrial, as Partes acordam em promover a cooperação em áreas de

interesse comum no setor espacial civil, em conformidade com as convenções internacionais e com suas legislações nacionais, em especial nas seguintes áreas:

- a) observação da Terra e ciências da Terra, incluindo cooperação em forums multilaterais como o Grupo Intergovernamental de Observação da Terra e o Comitê sobre Satélites de Observação da Terra, com vistas a enfrentar desafios sociais e facilitar parcerias empresariais e de inovação no âmbito do programa Copernicus, identificando áreas de interesse comum;
- b) comunicações via satélite; e
- c) outros usos pacíficos do espaço exterior, incluindo ciência espacial, exploração espacial e sustentabilidade espacial.

ARTIGO 8.12

Transportes

1. As Partes acordam em cooperar nos setores pertinentes das políticas de transporte, incluindo políticas de transporte integrado, com o objetivo de desenvolver e apoiar um sistema de transporte eficiente, sustentável, seguro, protegido e ambientalmente responsável, tanto para passageiros quanto para cargas.
2. A cooperação entre as Partes buscará promover, entre outros objetivos:
 - a) intercâmbio de informações sobre políticas, padrões e boas práticas de transporte e outras questões de interesse comum;
 - b) diálogo e cooperação entre especialistas em forums internacionais de transporte;
 - c) interconexão e interoperabilidade das redes;
 - d) abordagem multimodal do sistema de transportes;

- e) sistemas de transporte seguros e ambientalmente responsáveis;
- f) soluções de transporte de baixo carbono ou neutras em carbono, pesquisa e inovação, soluções inteligentes e digitais;
- g) soluções de transporte sustentáveis, inclusive para mobilidade urbana; e
- h) facilitação e maior eficiência da movimentação de cargas em todos os modais, por meio da digitalização, simplificação de requisitos de comunicação de dados e otimização das operações logísticas.

ARTIGO 8.13

Cooperação no setor do turismo

1. A cooperação entre as Partes no setor de turismo terá como objetivo melhorar o intercâmbio de informações e identificar melhores práticas para assegurar desenvolvimento equilibrado e sustentável do turismo, apoiando a criação de empregos, o crescimento econômico e a melhoria da qualidade de vida.
2. Para os efeitos do n.º 1, as Partes deverão focar nas seguintes ações, entre outras:
 - a) apoio à criação e consolidação de produtos e serviços turísticos, bem como de canais de promoção do turismo;
 - b) proteção e valorização do patrimônio natural e cultural;
 - c) respeito à integridade e aos interesses das comunidades locais;
 - d) melhoria da formação e da educação em serviços turísticos, inclusive no setor hoteleiro; e
 - e) promoção do intercâmbio de informações e da cooperação entre indústrias criativas e iniciativas de inovação no setor de turismo.

ARTIGO 8.14

Cooperação em matéria de desenvolvimento social

1. Reconhecendo que o desenvolvimento social é indissociável do desenvolvimento econômico, as Partes acordam em priorizar o fortalecimento da coesão social, por meio da erradicação da pobreza, da redução das desigualdades e da promoção da inclusão social, especialmente com vistas ao cumprimento da Agenda 2030 e seus ODS.
2. As Partes acordam em intensificar a cooperação em questões sociais, visando contribuir para o crescimento econômico sustentável e inclusivo, e em promover a cooperação e o intercâmbio de informações, notadamente em relação a:
 - a) promoção de direitos sociais;
 - b) desenvolvimento de projetos inovadores e sustentáveis que envolvam grupos sociais mais vulneráveis, incluindo famílias de baixa renda, pessoas de ascendência africana e indígena, outras minorias e pessoas com deficiência, em especial por meio de sua integração no mercado de trabalho;
 - c) promoção da igualdade de gênero e pleno empoderamento das mulheres em todos os setores;
 - d) promoção da proteção da maternidade e da infância, bem como da criação de estruturas de acolhimento infantil acessíveis e inclusivas;
 - e) promoção de programas específicos para a juventude, em especial para jovens de setores sociais mais vulneráveis; e
 - f) melhoria das condições de vida em áreas densamente povoadas de regiões menos favorecidas.

ARTIGO 8.15

Cooperação em matéria laboral e de emprego

1. Em consonância com o objetivo internacionalmente acordado de promover uma globalização justa e com o disposto no ODS 8, as Partes promoverão o pleno emprego, o trabalho decente para todos e o respeito aos princípios e direitos fundamentais no trabalho previstos nas convenções da OIT (eliminação da discriminação, abolição de todas as formas de trabalho forçado, erradicação sustentada do trabalho infantil e liberdade de associação e de negociação coletiva), de acordo com a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa e outros compromissos internacionais.
2. As Partes comprometem-se a reforçar a cooperação na área do emprego e a promover a cooperação e o intercâmbio de informações, em especial:
 - a) promover o trabalho digno para todos, a seguridade social e segurança do trabalho, bem como o respeito aos princípios relativos aos direitos fundamentais no trabalho, em conformidade com a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, e as normas trabalhistas internacionalmente reconhecidas e outras normas pertinentes da OIT, além de empreender esforços contínuos e permanentes para ratificar outros instrumentos da OIT ainda não ratificados;
 - b) desenvolver e modernizar as relações de trabalho, as condições de trabalho e a saúde e segurança ocupacional, assim como promover programas nas áreas da inspeção do trabalho, da educação profissional, da formação e da promoção do emprego;
 - c) desenvolver e modernizar as relações e os processos de trabalho, com ênfase na promoção do diálogo social;
 - d) promover a adequação entre as qualificações adquiridas e as necessidades do mercado de trabalho;
 - e) atribuir prioridade a programas de educação e capacitação destinados aos grupos sociais mais vulneráveis em matéria de emprego e de reconversão profissional;

- f) criar postos de trabalho nas MPMEs;
- g) desenvolver e modernizar os sistemas e programas de proteção social;
- h) promover a não discriminação entre homens e mulheres e a integração da perspectiva de gênero no desenvolvimento da política laboral; e
- i) assegurar a coordenação nos foros internacionais pertinentes, de modo a satisfazer os compromissos internacionais.

ARTIGO 8.16

Cooperação em matéria de educação, formação, juventude e esporte

1. As Partes comprometem-se a cooperar em matéria de educação formal e não formal, incluindo o ensino e a formação profissionais numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida. Nesses domínios, deve ser dada especial atenção à promoção de uma educação e formação inclusivas e de qualidade para as mulheres e os grupos sociais mais vulneráveis.
2. A fim de reforçar as capacidades e os conhecimentos especializados, as Partes deverão promover a mobilidade e a cooperação dos atores interessados no campo do ensino superior e da pesquisa, bem como os vínculos entre universidades, instituições de pesquisa e empresas.
3. As Partes promovem os contatos interpessoais e a compreensão mútua por meio da cooperação nas áreas da educação, da juventude e do esporte, incluindo o apoio financeiro à mobilidade de estudantes, doutorandos, pessoal acadêmico e administrativo de instituições de ensino superior e pesquisadores, bem como ações de reforço de capacidades.

ARTIGO 8.17

Cooperação nos domínios da cultura, do audiovisual e da comunicação social

1. As Partes comprometem-se a promover a cooperação no campo da cultura, incluindo o patrimônio cultural, com o devido respeito à sua diversidade. Em conformidade com as respectivas disposições legislativas e quadros regulatórios, a cooperação entre as Partes tem por objetivo melhorar a compreensão mútua e o diálogo intercultural e promover intercâmbios culturais equilibrados e contatos entre os atores pertinentes.
2. As Partes comprometem-se a cooperar estreitamente no âmbito dos foros internacionais competentes, notadamente a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (“UNESCO”), a fim de perseguir objetivos comuns e promover a diversidade cultural, aplicando as disposições da Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.
3. As Partes promovem o intercâmbio de informações e experiências, apoiando e facilitando a cooperação e o diálogo entre suas instituições e operadores nas áreas da cultura, do audiovisual e da comunicação social.

ARTIGO 8.18

Integração regional

1. As Partes comprometem-se a promover o intercâmbio de experiências entre ambas as regiões, a fim de reforçar seus respectivos processos de integração.
2. As Partes acordam, em especial, em promover uma cooperação mais estreita entre suas instituições em matéria de integração, bem como em compartilhar conhecimentos especializados por meio de reuniões entre o pessoal da União Europeia e as instituições do MERCOSUL, além do intercâmbio periódico de informações, estudos, projetos conjuntos e capacitação.

3. A fim de incentivar a cooperação em matéria de desenvolvimento regional e local, as Partes deverão atribuir prioridade às seguintes ações:

- a) intercâmbio de informações e compartilhamento de conhecimentos e experiências sobre metodologias para formular políticas de desenvolvimento regional e local, sobre a governança multinível e sobre a governança participativa;
- b) implementação de políticas de desenvolvimento regional e local, especialmente no que diz respeito às regiões e zonas desfavorecidas, em particular as zonas fronteiriças;
- c) incentivo ao desenvolvimento das infraestruturas regionais e da interconectividade.

4. A cooperação em matéria de desenvolvimento regional e local pode incluir:

- a) a organização de seminários e conferências;
- b) a capacitação e a prestação de assistência técnica na concepção e execução de projetos de desenvolvimento regional;
- c) a preparação de estudos sobre temas de interesse comum relacionados à integração; e
- d) a ação conjunta entre institutos e centros de educação e formação no campo da integração.

ARTIGO 8.19

Aumentar a participação dos Estados do MERCOSUL signatários nas exportações de serviços para a União Europeia

Em conformidade com o disposto no Capítulo 4, as Partes comprometem-se a cooperar, inclusive mediante a prestação de assistência técnica, capacitação e reforço das capacidades, para:

- a) melhorar a capacidade dos prestadores de serviços dos Estados do MERCOSUL signatários de recolher informações e cumprir as normas e padrões da Parte UE, tanto no nível comunitário da

União Europeia, como nos níveis nacional e subnacional;

- b) melhorar a capacidade de exportação dos prestadores de serviços dos Estados do MERCOSUL signatários, prestando especial atenção às necessidades das MPMEs; e
- c) criar mecanismos para promover o investimento e a criação de empresas conjuntas entre os prestadores de serviços da Parte UE e os Estados do MERCOSUL signatários.